



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa Trata de percentual de 28,86% sobre valores recebidos a título de ajuda

PROCESSO nº 10180000489/98-71

INTERESSADO: GESSI JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: Percentual de 28,86% sobre valores recebidos a título de ajuda de custo

D E S P A C H O

Trata o presente processo de solicitação de pagamento do servidor em epígrafe, do quadro do Ministério da Fazenda, que entende que o percentual de 28,86% concedido pelo Decreto nº - 2.693, de 28 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86 (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, deve ser estendido aos valores recebidos a título de ajuda de custo.

2. A legislação que rege a matéria, concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o Decreto nº - 1.445, de 5 de abril de 1995, em seu art. 10 não obsta o pagamento dos valores reclamados, a saber, in verbis:

"Art. 10. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem, dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior."

3. A propósito, o art. 1º e 2º e seus respectivos parágrafos, do referido Decreto nº 2.693, de 1998, assim dispõem, verbis:

" Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto.

Parágrafo único. São alcançados por este Decreto os integrantes dos cargos e carreiras constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

§ 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas.

§ 2º O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico."

4. No mesmo sentido, a Medida Provisória nº- 1.704-1, de 30 de junho de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 2º dispõe, in verbis:

" Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

5. Porém, o Decreto nº 2.892, de 22 de dezembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto nº 2.693", de 1998, assim dispõe, in verbis:

"Art. 8º As diferenças devidas em decorrência da aplicação deste Decreto, correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagas, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999."

6. Assim, no que se refere ao objeto do pleito, não há impedimento legal, uma vez que a legislação que rege a matéria, o Decreto nº 1.445, de 5 de abril de 1995, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 10 não obsta o pagamento dos valores reclamados, a saber, verbis:

"Art. 10. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem, dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior."

7. Portanto, face ao exposto, em virtude da legislação em vigor, este Órgão manifesta-se pela procedência da solicitação do servidor, desde que observados os preceitos legais que regem a matéria, ou seja, alcança apenas situações de DAS 1,2 e 3, que foram removidos "de ofício" e dentro

(Fls. nº 3 do despacho exarado no processo nº -
10180.000489/98-71)

dos meses fixados na citada Medida Provisória, bem como o pagamento deve ser efetuado na forma escalonada prevista na legislação que rege a matéria e desde que o servidor tenha feito a opção pela percepção administrativa.

Brasília, 31 de maio de 2000.

DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA
Analista

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Ministério da Fazenda o presente Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva contendo entendimento sobre o pagamento do percentual de 28,86% sobre valores recebidos a título de ajuda de custo, de acordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º do Decreto nº 2.693, de 29 de julho de 1998, o qual dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86 (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

Brasília, 31 de maio de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Desp46/db